RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.197 - SC (2014/0286386-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARCOS SCHATZMANN FILHO
ADVOGADOS	:	LUCIANO OLIVEIRA - SC021045
		JEANCARLO ARTMANN - SC022046
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Schatzmann Filho, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 281):

> AGRAVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
> 1. O reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória não afasta a caracterização desta como título executivo no âmbito cível, a ensejar a reparação do dano causado ao ofendido. Precedentes do STJ.
> 2. Entre o recebimento do último benefício previdenciário em 07/2004 e o recebimento da denúncia (07/01/2008) não há prescrição a ser decretada. Durante o período de 07/01/2008 até 28/09/2012 não correu o prazo prescricional, nos termos do art. 200 do CC. Do trânsito em julgado em 28/09/2012 até o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 14/12/2012 não há prescrição a ser reconhecida.
> 3. Não incide a Lei n. 11.960/2009 apenas em relação à correção monetária equivalente à poupança, porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc.
> 4. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 296-297).

Defende, em síntese: i) não ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (arts. 475-L, II, e 475-N, II, do Código de Processo Civil/1973; 63, 65, 66 e 67 do Código de Processo Penal; 91, I do Código Penal; e 935 do Código Civil); ii) impossibilidade de execução da sentença penal que transitou apenas quanto à extinção da punibilidade e necessidade de acionamento pelas vias ordinárias para a fixação de indenização (67, II, do Código de Processo Penal); iii) ausência de fixação do valor mínimo da

indenização, a exigir processo de conhecimento para suprimento da pretensão ressarcitória (387, IV, do Código de Processo Penal); iv) prescrição do débito, ante seu conhecimento no âmbito administrativo anteriormente à ação penal (1º, 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 20.919/1932; 189 e 202 do Código Civil; e 219 do Código de Processo Civil/1973); v) inaplicabilidade de juros de mora antes da citação (219 do Código de Processo Civil/1973); e vi) ausência de certeza quanto ao débito executado (475-J do Código de Processo Civil/1973).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 342-350), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 364).

Processo com prioridade legal (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c os arts. 71 da Lei n. 10.741/2003 e 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinados com a Meta 2/CNJ/2019 – "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.

O acórdão assim resolveu a questão quanto ao trânsito em julgado da sentença penal e à extinção da punibilidade (e-STJ, fl. 277):

> Quanto ao presente caso, o fato foi declarado típico e restaram reconhecidas a autoria e o dolo do réu, além do nexo de causalidade. Nesse contexto, a extinção da punibilidade pela prescrição afasta a pretensão punitiva do Estado, mas implica, ainda assim, condenação em desfavor do réu na ação penal pela prática criminosa.
> Em outras palavras, ao reclassificar a conduta, o acórdão condenou o agente e mediu a pena, a partir do que foi possível contar o prazo prescricional in concreto, o qual, contado retroativamente, fulminou a pretensão punitiva do Estado. Logo, não há como punir penalmente o agente, mas permanece incólume o reconhecimento da culpabilidade do agente, bem como da tipicidade e ilicitude da conduta.

Nesse passo, contrariar a conclusão da instância ordinária demandaria exame direto de fatos e provas, o que é inviabilizado pelo entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Avançando, o reconhecimento na seara penal da extinção da punibilidade do condenado não inviabiliza a execução dos danos cíveis decorrentes do crime, não havendo a distinção alegada pelo recorrente entre os precedentes e a hipótese presente. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM CONSTRUÇÃO DE UMA IGREJA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SENTENÇA PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRODUÇÃO DE EFEITOS NA ESFERA CÍVEL.AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]
3. A declaração, na sentença penal condenatória, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, não produz o efeito, na esfera cível, de isentar o autor do ato ilícito da reparação correspondente.
Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.280.184/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 25/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO CIVIL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AINDA QUE POSTERIORMENTE SE RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NA PENA EM CONCRETO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL.
- A sentença penal condenatória produz efeitos cíveis, ainda que, posteriormente, se reconheça a prescrição da pretensão punitiva, retroativamente, com base na pena fixada em concreto.
- Ao art. 67, II, CPP, deve-se dar interpretação que prestigie o princípio constitucional da razoável duração do processo. Havendo certeza sobre o ilícito, "a decisão que julgar extinga a punibilidade' não impedirá, em sentido amplo, a propositura de "ação civil', ou seja, ação de conhecimento, execução ou cautelar.
Entendimento diverso imporia ao jurisdicionado o ônus de suportar a duração de dois processos de conhecimento, um na esfera cível e outro na criminal, para que se julguem rigorosamente os mesmos fatos.
[...]
- É inviável o reexame de provas em recurso especial.
Recurso Especial não conhecido.
(REsp 789.251/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 4/8/2009)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - POSTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - EXECUÇÃO, NO JUÍZO CÍVEL, DO DECISUM - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO FATO ILÍCITO E DA AUTORIA MANTIDOS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 584, II, DO CPC).
[...]
2 - O reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória não afasta a caracterização desta como título executivo no âmbito cível, a ensejar a

> reparação do dano causado ao ofendido.
> Dispensável é a propositura de ação de conhecimento. Incidência do art. 63 do CPP e do art. 584, II, do CPC. *In casu*, a sentença penal condenatória transitou em julgado aos 12.12.88 (comprovada a existência do fato e sua autoria) e a extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição retroativa, regulada pela pena in concreto, somente foi declarada em 7.7.89. Com a liquidação da sentença condenatória, iniciou-se a ação executiva, a qual merece prosseguimento. A decretação da extinção da punibilidade não implica no desaparecimento do fato, que ocorreu, causando prejuízos ao ofendido, sendo devido o ressarcimento.
> [...]
> 4 - Recurso não conhecido.
> (REsp 722.429/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2005, DJ 3/10/2005, p. 279)

A inexistência de valor mínimo da condenação cível, de modo a ensejar a necessidade de ação ordinária e inviabilizar a execução da sentença penal, não foi tratada pela instância recorrida. Tampouco foi versada em aclaratórios (e-STJ, fls. 287-288). A hipótese enquadra-se na Súmula 356/STF (O ponto omisso da decisão, sôbre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).

Quanto à não prescrição do débito de parcelas anteriores a cinco anos, o acórdão fixou a compreensão em fundamento eminentemente constitucional (e-STJ, fl. 279), de modo que falta a esta Corte competência para apreciar o acerto ou desacerto.

No que tange ao termo inicial da prescrição, nota-se ter havido confusão das instâncias ordinárias quanto à natureza do feito: trata-se não de ação ressarcitória dos valores percebidos indevidamente, mas de execução de sentença penal condenatória, isto é, de indenização *ex delicto.* Independentemente dessa cirscunstância, a prescrição, no contexto, somente passa a correr a partir do trânsito em julgado da condenação.

Destaca-se que esta Corte não é competência para avaliar a relação de dependência entre os feitos penal e cível, conforme reconhecido na origem, à luz da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. "Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal." (AgRg no Ag 1300492/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.191.792/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018)

CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ILÍCITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC/16. REGRA DE TRANSIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO CC/02. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. ANALISADOS: 177, CC/16; 200, 206, § 3º, V, 2.028, CC/02.
[...]
2. Discute-se a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória ex delicto.
3. Na espécie, o ilícito - civil e criminal - foi praticado muito antes da entrada em vigor do CC/02, não sendo possível a aplicação retroativa do art. 200, que prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional. Todavia, antes mesmo do advento do CC/02 e da regra do art. 200, estava consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida contra o autor do delito flui a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes.
[...]
7. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1.443.634/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 12/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROMOVIDA CONTRA O ESTADO EM DECORRÊNCIA DE ATO DELITUOSO DE FUNCIONÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INICIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
A condenação do réu, na ação penal, importa na consequência de arcar ele - ou responsável civil - com o dever de reparar o prejuízo, desde que constitui efeito da condenação a obrigação de indenizar o dano resultante do crime.
Em face da lei vigente, ação em que se postule o ressarcimento do dano (decorrente de ilícito penal) poderá ser proposta (no juízo civil) contra o autor do crime ou o responsável civil, iniciando-se a fluência do prazo prescricional da data do "transito em julgado da sentença condenatória".
[...]
RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.
(REsp 34.352/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/1994, DJ 13/06/1994, p. 15087)

CIVIL E PROCESSUAL. DEMANDA REPARATÓRIA. ACIDENTE

AUTOMOBILÍSTICO. FATO CRIMINOSO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 200 C/C 935 DO CC. PRAZO. CONTAGEM. ART. 206, § 3º, DO CC.
1. Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.
[...]
3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.
(AgRg no Ag 1.300.492/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVELIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
[...]
3. "O prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo inicial do qüinqüênio, na hipótese ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria" (REsp 442.285/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04.08.03).
[...]
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp 827.012/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/8/2006, DJ 1º/9/2006, p. 253)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO.
Se o ato do qual pode exsurgir a responsabilidade civil do estado esta sendo objeto de processo criminal, o termo inicial da prescrição da ação de reparação de danos inicia, excepcionalmente, da data do trânsito em julgado da sentença penal. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 137.942/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/1998, DJ 2/3/1998, p. 64)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL - ART. 1º DO DL N. 20.910/32 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
O prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo

inicial do qüinqüênio, na hipótese ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria.
É curial observar que se mostra indiferente a circunstância de que a sentença criminal transitada em julgado seja condenatória ou absolutória, para fins de contagem do prazo.
Não faria o menor sentido defender que, após o curso da ação penal, se a conclusão for pela absolvição do servidor público, não seria esse o termo *a quo* do lapso quinquenal.
Verifica-se que o trânsito em julgado da sentença no crime ocorreu em 10 de junho de 1994, tendo sido o processo baixado à origem no dia 13 do mesmo mês e ano, e que a ação indenizatória foi proposta em 17 de março de 1998, donde se conclui que não houve prescrição.
Recurso especial provido para que, afastada a prescrição, examine o r. Juízo de primeiro grau as demais questões envolvidas na demanda.
(REsp 442.285/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2003, DJ 4/8/2003, p. 268)

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO.
1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de ressarcimento de dano, iniciado o prazo na data do ato ou fato que ensejou o dano - art. 1º do Decreto 20.910/32.
2. Se o ato ou fato danoso está sendo apurado na esfera criminal, com ilícito, em nome da segurança jurídica aconselha-se a finalização, para só então ter partida o prazo prescricional, pelo princípio da *actio nata.*
3. Recurso especial provido.
(REsp 254.167/PI, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 18/2/2002, p. 300)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O ESTADO EM DECORRÊNCIA DE COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO PERPETRADO POR SERVIDOR PUBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
Já é pacifico o entendimento neste tribunal de que o termo inicial para a propositura da ação indenizatória por infringência a ilícito penal e do trânsito em julgado da sentença condenatória.
A condenação do réu, na ação penal, importa na consequência de arcar ele - ou responsável civil - com o dever de reparar o prejuízo, desde que constitui efeito da condenação a obrigação de indenizar o dano resultante do crime.
RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(REsp 24.402/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/1996, DJ 10/3/1997, p. 5.896)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTES DO ESTADO. AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DO FATO NO JUÍZO

CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.
1. As jurisdições cível e criminal intercomunicam-se. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal constitui título executório no cível.
[...]
3. O próprio CPC confere executoriedade à sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 548, II). Assim, não se poderia, coerentemente, obrigar a vítima a aforar a ação civil dentro dos cinco anos do fato criminoso. Remanesce o ilícito civil.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o termo inicial para a propositura da ação indenizatória, em face de ilícito penal que está sendo objeto de processo criminal, é do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, no caso, se, reconhecidos a autoria e o fato no juízo criminal, da suspensão do processo.
[...]
6. Recurso provido. Baixa dos autos ao douto Juízo de origem (1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande ? MS), para que, afastada a prefacial da prescrição, aprecie as demais questões da demanda.
(REsp 302.165/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/4/2001, DJ 18/6/2001, p. 117)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGO 200, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PROVIMENTO.
[...]
2. O atropelamento fatal ocorreu em julho de 2004, enquanto a sentença penal transitou em julgado em agosto de 2009. Não se pode desconsiderar a existência, na hipótese, do processo penal para a aferição do lapso prescricional, como se este tivesse início na data do evento danoso e não sofresse suspensão nos termos do artigo 200, do Código Civil.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 377.147/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 5/5/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PENAL. ART. 200 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CC/2002. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.
2. Em se tratando de responsabilidade civil ex delicto, o exercício do direito

subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna plenamente viável quando não pairam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal. 3. Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002.
[...]
7. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de relação de prejudicialidade concreta entre o inquérito penal arquivado na origem e o exercício da pretensão reparatória do autor demandaria o exame de matéria fático-probatória que sequer consta dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Recurso especial não provido.
(REsp 1.631.870/SE, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017)

TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO.
A sentença criminal condenatória, com trânsito em julgado, confere a vitima título executório no juízo cível. Intercomunicação das jurisdições, com prevalência da penal, quando reconhece o fato e a autoria. Desnecessário o processo de conhecimento, no âmbito cível. Em consequência, a prescrição não corre enquanto em curso o processo criminal.
(REsp 4.525/SP, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/1990, DJ 1º/10/1990, p. 10.443)

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO.
A prescrição quinquenal começa a correr na hipótese do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
RECURSO IMPROVIDO.
(REsp 63.503/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/1995, DJ 19/6/1995, p. 18.661)

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, a questão não foi decidida pela instância recorrida. Hipótese de incidência da Súmula 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e Súmula 211/STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

O mesmo óbice incide quanto à alegada incerteza do valor dos débitos executados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator